TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005916-57.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Ana & Maria Presentes e Decoração Ltda

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

ANA & MARIA PRESENTES E DECORAÇÃO LTDA.,

qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., também qualificada, alegando, em síntese, que, em 30/04/2018, constatou, ao tentar obter crédito junto a uma instituição financeira, que existiam pendências financeiras registradas pela ré em seu nome, referentes ao período anterior à sucessão operada em relação à empresa Mônica Barcha Cardoso Rodgher, no valor de R\$ 6.200,43, e que a respectiva administradora lhe informou que a cobrança é indevida, pois houve o cancelamento do plano empresarial de telefonia móvel para tornar todas as linhas pré-pagas a partir de 13/12/2016 e a conta vencida em 25/01/2017 era a última a ser paga, como foi, tanto que dela constou a exigência de multa pela rescisão contratual no importe de R\$ 400,00, porém a demandada emitiu faturas de cobrança, mesmo sem a utilização do serviço já cancelado, relativas aos meses de fevereiro a maio de 2017, cuja soma alcança o aludido montante, e a inscreveu no rol dos devedores, violando a sua honra objetiva e imagem, requerendo, assim, seja declarada a inexistência de tal dívida e a condenação dela ao pagamento de indenização na quantia de R\$ 10.000,00, com correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 24/63.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deferido o pedido de concessão da tutela de urgência almejada após a prestação de caução (pág. 70), a ré foi pessoalmente citada (pág. 71) e ofereceu contestação (págs. 87/109), acompanhada de instrumentos de mandato e documentos de págs. 110/149, sustentando, em resumo, que o contrato firmado continha cláusula de permanência mínima de 12 + 12 meses e envolvia a aquisição de aparelhos celulares cujo pagamento foi parcelado, de modo que a quebra contratual imotivada gerou a incidência de multa e a cobrança do valor remanescente das parcelas, bem como a inexistência de demonstração do dano moral alegado e que o montante da indenização pleiteada é excessivo, com final postulação de improcedência da demanda.

Seguiu-se a apresentação de réplica (págs. 233/247), pela qual foram contrariados os termos da defesa ofertada, e, instadas a especificarem provas (pág. 248), as partes se manifestaram às págs. 250 e 251.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento imediato da lide, nos moldes previstos no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas ao equacionamento do litígio.

Procedem as pretensões deduzidas pela autora, uma vez que restou caracterizada, diante da rescisão contratual operada, a inexistência dos débitos cobrados pela demandada que motivaram a negativação impugnada e, como corolário, a prática, por esta, de ato ilícito causador de danos morais àquela, fazendo jus à reparação perseguida.

Com efeito, é incontroverso que houve o cancelamento dos serviços outrora pactuados entre as partes, por conta de pedido formalizado pela demandante antes de 03/10/2016, ao que se depreende da tela do sistema informatizado da ré reproduzido à pág. 91, quando registra a comunicação do cálculo da multa pendente, admitindo aquela a respectiva fruição até 13/12/2016, e inexiste fundamento, à míngua de demonstração da utilização a partir de então, para a cobrança posterior realizada a este título, conforme faturas de págs. 52/55 e 114/115.

Neste sentido, estes documentos não contabilizam nenhum uso dos serviços cobrados, de modo que, diante da solicitação anterior de rescisão contratual e na ausência de evidências acerca da fruição após a data indicada, há que se reconhecer que não ocorreu fornecimento ulterior passível de ensejar obrigação que tal após o pagamento do consumo final reclamado através da fatura vencida em 25/01/2017, efetivamente quitada (págs. 49/51).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cabe ponderar, ademais, que a cobrança questionada nesta sede não diz respeito à liquidação de multa por descumprimento de cláusula de fidelidade ou de parcelas do preço da compra de produtos, tal como defendido pela demandada, impondo-se reconhecer que compreende tão-somente o faturamento de serviços discriminados nas aludidas contas com vencimento em 25/02/2017, 25/03/2017, 25/04/2017 e 25/05/2017, de resto não prestados, seja considerando que a somatória dos valores correspondentes equivale exatamente ao débito total anotado em arquivo de inadimplência e ora apontado como saldo devedor, seja por força da ausência de discriminação do cálculo da penalidade ou das prestações pendentes do parcelamento concedido que remeta àquela importância, tendo em conta, inclusive, que a tela sistêmica reproduzida à pág. 101, apesar da baixa nitidez, faz referência às mesmas, não se insurgindo a autora, logo, neste âmbito, contra a exigibilidade destas outras verbas, tanto que solveu a quantia de R\$ 400,00 lançada a título de cancelamento de contrato na última fatura paga e não foi evidenciada a pendência de outras dívidas desta natureza.

Configurada está, portanto, a ilicitude da inclusão promovida pela companhia telefônica dos dados pessoais da demandante em cadastro de proteção ao crédito, conforme extrato de consulta de pág. 29, já que desvelada a inexistência de obrigação pendente suscetível de respaldar a anotação restritiva.

É certo que o credor efetivamente tem, diante de uma situação de inadimplência, o direito de empregar os meios autorizados pelo ordenamento jurídico para cobrança de seu crédito, entre os quais se inclui o apontamento do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, como se infere do regramento contido no art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, somente deve acioná-los ou mantê-los ativos, para materialização do exercício regular de um direito, enquanto houver ou persistir a inexecução de obrigação real e exigível, afigurando-se antijurídico qualquer procedimento adotado por força de débito inexistente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, o prejuízo extrapatrimonial invocado é manifesto, na consideração de que o ato combatido causa inegável abalo do crédito da pessoa, física ou jurídica, no mercado, ofendendo a sua honra objetiva e gerando dificuldades no cotidiano da mesma, dada a impossibilidade ou oposição de entraves para realização de negócios que envolvam financiamento.

Cumpre ressaltar, a propósito, que se mostra impertinente a produção de provas acerca da mácula à reputação ocasionada, dado que a lesão é apreensível a partir do próprio fato, pela simples avaliação abstrata de seu significado e repercussão ordinários.

Em relação à dimensão da verba indenizatória a que faz jus a autora, ponderando a gravidade objetiva do ilícito praticado, a repercussão da violação causada, bem como as informações disponíveis acerca da condição econômica da vítima e da ofensora, deve o montante da indenização devida ser fixado, para cumprir sua dúplice função de compensação da lesão por aquela suportada e, ao mesmo tempo, de servir de fator de desestímulo ou inibição para que esta não repita a ofensa cometida, sem ensejar enriquecimento ilícito, no importe requerido de R\$ 10.000,00, incidindo correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, desde a citação, nos moldes definidos no art. 405, do Código Civil vigente, e na Súmula nº 362, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos veiculados na demanda declaratória e indenizatória proposta por *Ana & Maria Presentes e Decoração Ltda*. em face de *Telefônica Brasil S.A.*, para <u>declarar</u> a inexistência dos débitos cobrados pela ré através das faturas vencidas em 25/02/2017, 25/03/2017, 25/04/2017 e 25/05/2017, no valor total de R\$ 6.200,43, bem como para <u>condenar</u> a demandada a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, desde a data da prolação da presente decisão, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento, confirmando, ainda, a tutela de urgência outrora concedida, com o cancelamento definitivo das anotações restritivas combatidas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após o trânsito em julgado, comunique-se às entidades de proteção ao crédito antes acionadas para cumprimento, ficando autorizado o levantamento do depósito judicial efetuado a título de caução (págs. 68/69), com a expedição de mandado em favor da demandante.

Em razão da sucumbência, arcará a ré, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas suportadas pela autora devidamente corrigidas, desde a data do seu desembolso, pelos referidos índices, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil, no importe de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação na data do cumprimento voluntário ou da propositura da execução, atualizável pelos mesmos indexadores a partir de então, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas, à taxa aludida, a contar da data do trânsito em julgado desta solução.

P.I.C.

Araraquara, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA